

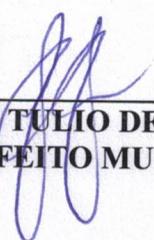


ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 07.070.873/0001-10

TERMO DE SANÇÃO DA LEI 051/2021, que “veda a nomeação para cargos em comissão e função de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas por crimes sexuais, ou pela lei maria da penha, ou ainda pela lei do feminicídio, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO-MA faço saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei nº **051/2021**.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO/MA, AOS 06 (SEIS) DIAS DO MÊS OUTUBRO DE 2021.**

  
\_\_\_\_\_  
**LEO ARREN TULLIO DE SOUSA CUNHA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

RECEBIDO EM 08.10.2021  
Estreito - MA  
D. Bezerra  
Dinalva Bezerra de Sousa  
Dir. Administrativa



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 07.070.873/0001-10

**LEI Nº 051, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.**

*“VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR CRIMES SEXUAIS, OU PELA LEI MARIA DA PENHA, OU AINDA PELA LEI DO FEMINICÍDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO-MA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber a seus habitantes que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA**, no interesse superior e predominante do Município, bem como, em cumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 165, da Constituição da República, combinado com as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e disposições da Lei Orgânica, **APROVA e EU**, na condição de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos em comissão de contratações temporárias, cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas por crimes sexuais, ou pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, ou ainda pela Lei Federal nº 13.104 – que é a Lei do Femicídio.

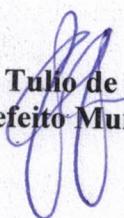
Parágrafo único. A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

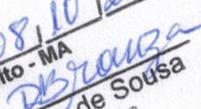
**Art. 2º** O agente já nomeado e que se enquadrar no disposto no art. 1º deverá ser exonerado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a promulgação desta Lei.

**Art. 3º** Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a regulamentação desta Lei, contados da sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2021.**

  
**Leoarren Tulio de Sousa Cunha**  
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM 08/10/2021  
Estreito - MA  
  
Dinalva Bezerra de Sousa  
Dir. Administrativa

quaisquer dos impedimentos para a licença especial constante do Parágrafo 2º, do Artigo 71, da Lei Municipal n.º 105, de 17 de dezembro de 2010; **RESOLVE:** Art. 1º. Fica concedida a **Licença Especial (Premio), no período de 16/09/2021 a 16/12/2022**, fixando-se o período de aquisição de 15/09/2016 a 15/09/2021, a Sra. **ANA VALQUIRIA SILVA GALVÃO**, funcionária efetiva no cargo de PROFESSORA, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED da Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 941.419.163-15. **Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DOIS MIL E VINTE E UM. MOAB DO NASCIMENTO DA SILVA** - Prefeito Municipal

Publicado por: IASMIN LARA PIAULILINO PINHEIRO  
Código identificador: 79a283632125f6c8d0be7595c022aa7d

#### PORTARIA Nº. 433/2021 DE 4 DE OUTUBRO DE 2021

**Dispõe sobre a concessão de redução da jornada de trabalho de profissional do magistério do Sistema de Ensino público de Centro Novo do Maranhão, consoante o artigo 52 da Lei Municipal n.º 96/2009, de 11 de dezembro de 2009 e dá outras providências.** O Prefeito Municipal de Centro Novo do Maranhão, Estado Maranhão, **MOAB DO NASCIMENTO DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Lei Municipal de Estrutura Organizacional e outros dispositivos legais correlatos, **RESOLVE:** Art. 1º - Conceder a redução da jornada de trabalho da profissional do magistério do Sistema de Ensino Público de Centro Novo do Maranhão, **MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO TEIXEIRA LOPES**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 584.305.202-87, em 50% (cinquenta por cento) do número de horas a ela atribuída, em virtude do direito adquirido face o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 52 da Lei Municipal n.º 96/2009, de 11 de dezembro de 2009. **Art. 2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. **Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, CENTRO NOVO DO MARANHÃO, AOS DIAS 04 DE OUTUBRO DE 2021. MOAB DO NASCIMENTO DA SILVA** - Prefeito Municipal

Publicado por: IASMIN LARA PIAULILINO PINHEIRO  
Código identificador: bb236fbbc19dd09161749a0273f4f541

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

#### DECRETO MUNICIPAL Nº 52 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

#### DECRETO MUNICIPAL Nº 52 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE PONTO FACUTATIVO MUNICIPAL NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS NESTA DATA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO-MA**, no uso de suas atribuições legais, e no que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica do município.

#### **RESOLVE:**

**Considerando** que a data de 12 de Outubro do corrente ano (terça-feira), se comemora o dia de Nossa Senhora Aparecida, feriado nacional.

#### **DECRETA**

**Art. 1º** - Fica decretado ponto facultativo Municipal no **dia 11 de Outubro de 2021 (segunda-feira)**, em todos os órgãos e entidades componentes das Repartições Públicas Municipais.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no caput deste artigo a Secretaria e Departamentos abaixo elencados:

I- Secretaria Municipal de Educação que seguirá calendário próprio;

II- Departamento de Arrecadação Tributária;

III- Comissão Permanente de Licitação - CPL.

**Art. 2º** - A partir do dia 13 de Outubro de 2021 (quarta-feira), a Prefeitura e as Secretarias Municipais abrangidas por este decreto voltarão ao seu funcionamento.

**Art. 3º** - Fica autorizado o funcionamento dos serviços essenciais e outros que não admitem paralisação, devendo funcionar normalmente.

**Art. 4º** - Excetuam-se do disposto neste decreto as atividades que não admitem paralisação e indispensáveis no serviço público como Saúde e Limpeza Urbana.

**Art. 5º**- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei orgânica do município e/ou no Diário dos Municípios da FAMEM - MA (Federação dos Municípios do Estado do Maranhão), revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, AOS SETE (07) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO (10) DE DOIS MIL E VINTE E UM (2021).**

**Leoarren Tulio de Sousa Cunha**  
Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA  
Código identificador: 14b2d2cbdd2dac69044936038121fc37

#### LEI Nº 051, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

#### LEI Nº 051, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

**"VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR CRIMES SEXUAIS, OU PELA LEI MARIA DA PENHA, OU AINDA PELA LEI DO FEMINICÍDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO-MA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber a seus habitantes que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA**, no interesse superior e predominante do Município, bem como, em cumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 165, da Constituição da República, combinado com as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e disposições da Lei Orgânica, APROVA e EU, na condição de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos em comissão de contratações temporárias, cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas por crimes sexuais, ou pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, ou ainda pela Lei Federal nº 13.104 - que é a Lei do Femicídio.

**Parágrafo único.** A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se

extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

**Art. 2º** O agente já nomeado e que se enquadrar no disposto no art. 1º deverá ser exonerado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a promulgação desta Lei.

**Art. 3º** Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a regulamentação desta Lei, contados da sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO,  
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DIAS DO MÊS DE  
OUTUBRO DE 2021.**

**Leoarren Tulio de Sousa Cunha**  
Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA  
Código identificador: 7040b816ee4e3452c26c39e1c3376de7

#### TERMO DE SANÇÃO DA LEI 051/2021

TERMO DE SANÇÃO DA LEI 051/2021, que "veda a nomeação para cargos em comissão e função de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas por crimes sexuais, ou pela lei maria da pena, ou ainda pela lei do feminicídio, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO-MA faço saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei nº **051/2021**.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO/MA,  
AOS 06 (SEIS) DIAS DO MÊS OUTUBRO DE 2021.**

**LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA**  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA  
Código identificador: 10852228d55c77275889c7c65f94c7ee

#### VETO PROJETO DE LEI 016/2021

À Sua Excelência  
Senhor Tavane de Miranda Firmo  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Estreito - MA

Após análise dos dispositivos legais contidos no texto do Projeto de Lei nº 016/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Altera nome de Avenida que especifica e dá outras providências", apresento **VETO TOTAL** ao referido Projeto, nos termos do art. 46, III, da Lei Orgânica do Município, pelos motivos que passamos a expor.

#### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto em pauta, apresento **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, em razão de esse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

O fato é que o Projeto de Lei em comento apresenta inconstitucionalidade e contraria a Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

Isso porque compete privativamente ao Prefeito propor Projeto de Lei que disponha sobre a organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, mais especificamente no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme

inciso III do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Neste diapasão, se sancionado a lei deverá ser alterado os seguintes cadastros: cadastro da rede de água e esgoto, cadastro da rede elétrica e cadastro da rede de telefonia do município, enquadrando assim na estruturação e atribuições disposta pela Secretaria acima citada.

Insta salientar, que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará **flagrante vício de inconstitucionalidade**.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois atribuem responsabilidades, dispondo sobre questões de estrutura, pessoais e aditivos contratuais, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer tais alterações, ainda mais no âmbito da Administração Pública Municipal, sob pena de violação do art. 46, parágrafo único da L.O.M.

O princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre provimento de cargos públicos e sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Portanto, o PL em questão viola frontalmente matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que estão previstas nos incisos I a IV do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, pois adentra na organização e funcionamento dos serviços da administração municipal.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, ao qual cumpre dispor sobre a criação de uma atribuição específica, inserida no âmbito da Secretaria Municipal da Infraestrutura, ou seja, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer à regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 46, caput da LOM, in verbis:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

- I. Criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;
- II. Servidores públicos do poder executivo, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. Criação, **estruturação e atribuições das secretarias** ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; (**grifo nosso**).
- IV. Matéria orçamentária, e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único - não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Em suma, o Projeto de Lei em análise manifesta ingerência indevida em matéria afeta à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e, portanto, em vilipêndio à disciplina prevista na Lei Orgânica, relativa às normas de absorção compulsória (ou de repetição obrigatória) da Constituição Nacional acerca do devido processo legislativo. Elaborada mediante iniciativa de vereadora, as disposições da lei ora atacada versam, inequivocadamente, sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da administração pública local,